

HABEAS CORPUS 143.921 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : EVANILDO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Evanildo José Fernandes de Souza, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp nº 1.020.261/MG, Relator o Ministro **Rogério Schietti**.

A impetrante alega, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários à aplicação do postulado da insignificância. Aduz, para tanto, que

“o paciente, que é MORADOR DE RUA E DEPENDENTE QUÍMICO (ALCÓOL), subtraiu do estabelecimento **uma bermuda, avaliada em R\$ 10,00 (dez reais), que posteriormente fora restituída à vítima integralmente e em perfeitas condições, ou seja, o estabelecimento não suportou QUALQUER PREJUÍZO**, portanto, não há nenhuma lesividade a ser sanada, haja vista a inexistência de dano relevante ausente o prejuízo para a vítima” (grifos da autora).

Afirma, ainda, que

“as instâncias ordinárias sustentaram que não pode haver reconhecimento da atipicidade material da conduta, derivada da incidência do princípio da insignificância, pois apesar do valor ínfimo da *res furtiva*, o paciente seria reincidente.

Destarte, é necessário salientar que, conforme reiterada jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal, a reincidência tomada isoladamente, não acarreta

necessariamente no afastamento do princípio da insignificância”.

Requer a impetrante o deferimento da liminar para suspender “o início da execução da ação penal originária até o juízo definitivo acerca do mérito”. No mérito, pleiteia-se a concessão da ordem para que “seja absolvido o paciente, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância.”

Em 17/5/17 indeferi a liminar, e por considerar a impetração devidamente instruída, abri vista à Procuradoria-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou “pela concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta”.

Examinados os autos, decido.

Narra a impetrante, na inicial, que

“[o paciente] foi preso em flagrante no dia 17.11.2011, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Conforme se extrai da exordial acusatória, às e-STJ Fls. 1-2, o assistido adentrou estabelecimento comercial denominado ‘O Baianão’ e subtraiu para si uma **bermuda avaliada em R\$ 10,00 (e-STJ fls. 29/30) que posteriormente foi devolvida ao estabelecimento** (vide e-STJ Fl. 21). Destaca-se que a denúncia foi recebida em 05.06.2012.

Após regular instrução processual, o agravante foi condenado em primeira instância ao cumprimento de pena de um ano e sete meses de reclusão, devendo esta iniciar-se em regime fechado, além do pagamento de vinte e dois dias-multa. O Juízo sentenciante afastou a insignificância da conduta sob o fundamento de que *‘a biografia criminal, túrgida, bem ilustra sua dedicação, seu zelo e seu empenho em obter o alheio’*, segue no sentido de que o princípio da insignificância não deve ser aplicado quando houver reincidência, com base nos

antecedentes criminais, exibidos em e-STJ Fls. 172-181.

Em face da sentença, inconformada a Defensoria Estadual apresentou recurso de apelação, às e-STJ Fls. 223-230, e o MP/MG ofereceu contrarrazões às e-STJ Fls. 231-236, tendo o Tribunal de Justiça Estadual negado provimento ao apelo defensivo, consoante e-STJ Fls. 260-265, sob o argumento de que *'a reincidência, ou mesmo a reiteração de práticas delitivas, importa em (...) um comportamento de constante ameaça aos bens da vida juridicamente tutelados.'*

Irresignada, a DPE/MG interpôs Recurso Especial, no qual se pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, todavia, no TJMG, às e-STJ Fls. 299-300, negou seguimento ao RESP, o que levou a interposição do recurso de Agravo, conforme e-STJ Fls. 306-311. Por conseguinte, no e. STJ, por meio de decisão monocrática, às e-STJ Fls. 331-334, negou provimento ao ARESP sob o argumento de que: (...) *Apesar do valor irrisório do bem subtraído, evidenciada a contumácia do réu na prática de crimes contra o patrimônio, o pleito defensivo não comporta acolhimento."*

Combativa a DPU interpôs AGRAVO REGIMENTAL, às e-STJ Fls. 350-359. O agravante pleiteava, em suma, consideração da atipicidade da conduta, a fim de que seja aplicado o princípio da insignificância no caso em apreço, dado o valor irrisório do bem subtraído e posteriormente devolvido.

Ato contínuo em julgamento, a e. Sexta Turma do STJ, às e-STJ Fls. 362-365, negou provimento ao Agravo Regimental (...)” (grifos da autora).

Transcrevo a ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram que o agravante

HC 143921 / MG

registra mais de uma condenação definitiva pretérita e responde a outros processos por crimes de mesma natureza, a evidenciar a sua contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar, por si só, a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.” (anexo 2)

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

O julgado proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não evidencia ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Com efeito, a decisão emanada daquela Corte encontra-se suficientemente motivada, restando justificado o convencimento formado.

De fato, entendo não ser possível acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pelo paciente, pois, conforme apontou o Ministro **Rogério Schietti** em seu voto, ele seria contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência da Corte (HC nº 102.088/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** DJe de 21/5/10; HC nº 107.138/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30/5/11; RHC nº 112.870/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 27/8/12; HC nº 117.083/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/3/14).

Anote-se, ainda, que o Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro **Roberto Barroso**), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência, obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF).

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

HC 143921 / MG

Brasília, 1º de junho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente